

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA
Proc. Administrativo 2.274/2025 – 1DOC
Impugnação à Concorrência 1/2026 – FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO SAMU DE ORLEANS-SC.

IMPUGNANTE: JORGE CONSTRUTORA LTDA

A impugnante sustenta que a vedação ao somatório de Certidões de Acervo Técnico (CATs) representaria restrição indevida à competitividade, citando entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que tal limitação somente seria admissível em situações excepcionais e devidamente justificadas.

No presente certame, o objeto consiste na execução de obra de edificação pública completa, envolvendo a integração de diversos sistemas construtivos, tais como estrutura em concreto armado, cobertura, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, revestimentos e elementos estruturais complementares. A execução desses serviços não ocorre de forma isolada ou fragmentada, mas sim de maneira simultânea e coordenada dentro de um mesmo empreendimento, exigindo planejamento integrado, compatibilização entre disciplinas técnicas, gestão de equipes e controle de qualidade em escala compatível com a obra licitada.

Nesse contexto, a Administração entende ser tecnicamente necessário que a experiência profissional apresentada para cada parcela relevante do objeto tenha sido efetivamente executada em dimensão equivalente dentro de um único empreendimento, de modo a demonstrar que o profissional possui vivência real na condução completa daquele tipo de serviço em escala compatível.

A soma de pequenas execuções realizadas em obras distintas não necessariamente demonstra a capacidade de planejamento, coordenação e controle técnico exigida para a execução de um sistema construtivo em área ou porte equivalente, pois não reproduz as condições de simultaneidade de atividades, logística de obra, controle de interfaces e gerenciamento de riscos típicos de uma obra única.

Feita a análise do edital N° 1/2026, constata-se que não foi apresentada justificativa técnica que motive a vedação do somatório de CATs.

Por esse motivo, **o Termo de Referência deverá ser revisado**, visando trazer mais clareza ao processo e devidamente embasar a vedação de soma de CATs por razões técnicas, compatíveis com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inclusive com o entendimento consolidado no Acórdão nº 1466/2025 – Plenário, segundo o qual a vedação ao somatório de atestados ou CATs é admissível quando o aumento de quantitativos estiver associado ao aumento da complexidade executiva do objeto ou à necessidade de comprovação de capacidade operacional integrada.

Esse entendimento deve ser expressamente fundamentado no Termo de Referência, apresentando justificativas técnicas específicas para cada parcela relevante do objeto, destacando, entre outros aspectos:

- a necessidade de controle geométrico, paginação e logística de materiais em áreas contínuas de revestimento;
- a execução integrada de elementos estruturais em concreto armado, que envolve planejamento estrutural, formas, escoramentos e controle tecnológico do concreto;
- a montagem coordenada de sistemas de cobertura, com controle de alinhamento, fixação e estanqueidade;
- a compatibilização de redes hidrossanitárias e elétricas com os demais sistemas da edificação;
- a execução de elementos estruturais específicos, como muros de contenção, que envolvem aspectos geotécnicos e estruturais sensíveis.

Assim, a vedação ao fracionamento de quantitativos não deve ser estabelecida de forma arbitrária, mas sim como medida técnica destinada a assegurar que a experiência comprovada seja efetivamente compatível com a complexidade executiva do objeto, reduzindo riscos de falhas construtivas, atrasos ou incompatibilidades técnicas durante a execução da obra.

Importante destacar que o referido edital não limita a quantidade de CATs que podem ser apresentadas, permitindo que o licitante apresente diversos acervos técnicos. A única exigência estabelecida é que cada parcela relevante possua ao menos uma CAT que, isoladamente, demonstre a execução do quantitativo mínimo exigido, justamente para evidenciar experiência efetiva na execução integral daquele tipo de serviço.

Portanto, a exigência não configura restrição indevida à competitividade, mas sim critério técnico proporcional e alinhado ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de capacidade técnica relativa às parcelas de maior relevância do objeto.

Dessa forma, a previsão editalícia, quando retificada, estará em plena consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inclusive com o entendimento consolidado no Acórdão nº 1466/2025 – Plenário, uma vez que:

- a restrição encontra-se tecnicamente motivada;
- refere-se exclusivamente às parcelas relevantes da obra;
- busca assegurar experiência compatível com a complexidade executiva do objeto;
- e visa mitigar riscos à execução contratual e ao interesse público.

Assim, não se verifica ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, razão pela qual, aprimorado a redação do Termo de Referência e Edital, manter-se-á integralmente a exigência prevista, incluindo a vedação ao somatório de quantitativos de CATs para comprovação de cada item de capacidade técnica.

CONCLUSÃO

Feita a análise da impugnação, apresentados os argumentos, temos as seguintes conclusões:

1. Não será acolhida a solicitação de alteração do edital visando realizar somatório de CATs para fins de atingir quantidades mínimas por item;
2. Será apresentada no Edital justificativa técnica para vedação do somatório de CAT para cada um dos itens solicitados.

Orleans-SC, 06/03/2026.

PATRCIO FERNANDES MENDONÇA JUNIOR
CREA-SC 139139-0